

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.254 - RJ (2019/0228344-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

PROCURADOR : JOSÉ PAES NETO E OUTRO(S) - RJ152732

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do 1.022 do CPC.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 5º, VI, § 2º, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e 884 do CC.

É o relatório. Decido.

No que se refere à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto à segunda controvérsia, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou

Superior Tribunal de Justiça

antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito” (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente